



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

LEI Nº 1.598/26, DE 29 DE JULHO DE 2.026

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DE INCENTIVOS PARA CONSTRUÇÕES SUSTENTÁVEIS NO MUNICÍPIO DE PARAÍSO POR MEIO DO IPTU ECOLÓGICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

OSVALTE JOSÉ BOVONI, Prefeito do Município de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído e regulamentado no município de Paraíso, o chamado “IPTU ECOLÓGICO”, com o objetivo de promover incentivos à adoção de práticas sustentáveis junto aos padrões construtivos de imóveis inseridos na área urbana, visando fomentar medidas que incentivem a sustentabilidade no município, ofertando em contrapartida um benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º. Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos imóveis residenciais que adotarem medidas voltadas à sustentabilidade local, por meio de seus padrões construtivos.

Art. 3º. O imóvel para ser considerado como habitação sustentável deverá ter a adoção de ao menos duas das seguintes medidas, visando a redução no consumo de energia elétrica, de água e aumento da infiltração da água no solo:

- a) sistema de captação da água da chuva;
- b) sistema de reuso da água;
- c) sistema de aquecimento solar;
- d) sistema de energia renovável;
- e) árvore no calçamento com espaço adequado para o desenvolvimento;
- f) área permeável de ao menos 20% da área total do terreno, excluindo-se a calçada.

Art. 4º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I- sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II- sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III- sistema de aquecimento solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir o consumo de energia elétrica na residência;

IV- árvore no calçamento com espaço adequado para o desenvolvimento: o calçamento em frente à residência deverá dispor de ao menos 1 (uma) árvore para cada terreno, devendo o espaço destinado ao desenvolvimento da árvore ser suficiente para



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

suportar seu crescimento, evitando-se assim danos ao imóvel, cortes e podas desnecessárias. Como medidas, utilizam-se como padrões mínimos, 60 cm de largura por 80 cm de comprimento, podendo, inclusive, serem maiores, desde que respeitado o padrão de 1,2 m de passagem livre no calçamento para o fluxo de pedestres;

V- calçada ecológica com espaço árvore: área adequada para o bom desenvolvimento da árvore no calçamento, sendo que para calçadas com 2,5 metros de largura, deve-se deixar 40% do espaço, ou seja, 1 metro de largura, por 2 metros de comprimento. Para calçadas com 2 metros de largura, deve-se deixar 0,80 centímetros, por 1,60 de comprimento (para cada terreno). Para calçamentos com larguras inferiores a esta, deve-se consultar a pasta ambiental. Para larguras superiores, deve-se sempre usar o critério de 40% da largura, multiplicado por 2 (dois) para obter-se o comprimento para cada lote;

VI- área permeável: A área permeável consiste em toda a parte do terreno que não possua revestimento que impeça a infiltração da água no solo.

Art. 5º. A título de incentivo será concedido o desconto de 2% (dois por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis, que adotarem ao menos duas das medidas previstas no art. 3º.

Art. 6º. O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado, destinado ao setor de meio ambiente, até a data de 30 de setembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo as medidas que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§ 1º. Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§ 2º. A comprovação deverá estar documentada e precedida de parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício, emitida pelo setor de meio ambiente.

Art. 7º. A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

Art. 8º. O benefício será extinto quando:

- I-** o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;
- II-** o IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela;
- III-** o interessado não fornecer as informações solicitadas.

Art. 9º. A presente Lei atende à compensação exigida pelo disposto no art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por meio da habilitação para o recebimento do ICMS ambiental, conforme disposto no IRS - Índices de Resíduos Sólidos (parcela do ICMS Ambiental - Decreto 66.048 de 24/09/2021).

Art. 10. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, se necessário.

Art. 11. Os casos omissos poderão ser regulamentados por Decreto do Chefe do Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, em 29 de julho 2.026.

OSVALTE JOSÉ BOVONI
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia
Secretário Geral